



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.002096/2009-64
Recurso Voluntário
Resolução nº 2201-000.454 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, para a unidade preparadora promover a vinculação dos autos ao processo principal, aplicando, no que couber, os termos dos §§ 4º e 5º do art. 6º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro, que julgou a impugnação improcedente.

Pela sua clareza e completude, utilizo-me, em parte, do relatório da Resolução assentada em momento anterior:

O lançamento em comento tratou de constituição de crédito em razão de a entidade ter entendido que estava amparada por ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Em razão disto, não efetuou o recolhimento das citadas contribuições. Ocorre que o ATO em que se baseava, fora cancelado na forma do Ofício INSS/SERVREP Nº 21- 421.0/234/2005 com base na Decisão - Notificação - DN n º

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.454 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15868.002096/2009-64

21.021.0/001/2005, e assim, de ofício, na forma do registro nos itens 2.2.2 e 3.2 do Relatório Fiscal de fls. 30, a Autoridade Fiscal com base nos salários de contribuições declarados nas GFIPs da Recorrente, lavrou o presente Auto de Infração.

Naquele lançamento principal, corroborando o procedimento de ação fiscal específica e parcial, no Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 25/09/2009, de fls. 89, a Autoridade Autuante solicitou apenas Atas, Estatutos, CNAS, Ato Declaratório de Concessão de Isenção Previdenciária e GFIPs. Na sequência, às fls. 91, o Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal - TEPF, datado de 29/10/2009, confirma o lançamento com base nas GFIPs.

Na forma do registro de fls. 292 daquele processo principal, a autoridade autuante revela na parte final do item “d” da Informação Fiscal colacionada, que o “ objetivo da lavratura do crédito foi **com intuito de se precaver a decadência iminente**”.

A empresa apresentou impugnação onde alegou em apertada síntese cerceamento do direito de defesa, intempestividade da autuação, ilegitimidade de parte da impugnante, falta de liquidez do auto de infração, garantia do direito à imunidade, aplicação indevida de multas, juros extorsivos e ilegais e, necessidade de prova pericial:

O Auto de Infração ora impugnado padece de nulidade insanável devido a falta do Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal, condição prevista no art. 594 da Instrução Normativa 3/2005, com a redação dada pela IN MPS/SRP , nº 23 de 30/04/2007, em vigor à época do malsinado auto. Conclui afirmando que isto caracterizou cerceamento de defesa;

Tem seus registros regulares no CNAS, e CEBAS;

Que na forma dos artigos 150 , inciso IV, letra “C” e 195, §7º da CF., arts. 9 e 14 do Código Tributário Nacional - CTN e art. 55 da Lei nº 8.212/91 , é uma fundação sem fins lucrativos e imune ao pagamento de impostos e ao recolhimento de contribuições previdenciárias e acessórias;

Que a impugnante tem direito adquirido à isenção quanto ao pagamento da cota patronal e seus acessórios; e - Que são indevidas as cobranças de contribuições para INCRA , SESC, SENAC E SEBRAE; e - Que o ATO que cancelou o reconhecimento da imunidade encontra-se em fase de Recurso Administrativo neste Conselho sob o nº 10820.002239/2005-37;

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.270 , a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (SP) - DRJ/RPO, em 28 de Junho de 2011, exarou o Acórdão nº 14-34.403, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 366 onde não apresentando pontuais contra-razões às razões apresentadas pelo I. Julgador “ *ad quod* ”, simplesmente reitera na íntegra as alegações que fizera em sede de impugnação na expectativa de que o julgamento

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.454 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15868.002096/2009-64

“*ad quem*” proceda às omitidas confrontações e assim , eventualmente, seus exordias argumentos possam prosperar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Diligência

Foi emitido o Ato Cancelatório n.º 21-021.1/001/2005, cancelando a isenção das contribuições sociais a partir de 05/2000, por descumprimento dos incisos IV e V do art. 55 da Lei n.º 8.212/91. A Decisão Notificação n.º 21.021.0/0001/2005 e o Ofício n.º 21-421.0/234/2005, concluiu, ainda, que a lavratura do AI, conforme instruções da RFB, deu-se com a finalidade de se prevenir a decadência.

Em seguida, abriu-se prazo para manifestação da autuada, tendo esta requerido vista e extração de cópias do processo, os quais foram regularmente concedidos, e juntado cópia do recurso administrativo (processo 35372.000936/2005-18) interposto perante o antigo CRPS (atual CARF) contra o referido Ato Cancelatório, reiterando o efeito suspensivo pertinente.

Este Conselho, através da Resolução de fls. 398/401, entendeu que o presente processo administrativo fiscal não poderia ser julgado sem o conhecimento do resultado do julgamento do processo nº 10820.002239/2005-37.

Todavia, acredito que tenha havido um lapso, posto que o processo nº 10820.002239/200537 corresponde ao lançamento de crédito tributário de PIS/COFINS.

O processo em que se discute o cancelamento da isenção das contribuições sociais previdenciárias é o de nº 35372.000936/2005-18. Acerca do referido processo, a decisão de piso assim pontuou:

O processo de cancelamento da isenção das contribuições sociais já foi julgado no âmbito da RFB; estando atualmente em grau de recurso (processo 35372.000936/2005-18), pendente de apreciação no CARI.: órgão colegiado de 2ª instância.

Em consulta ao andamento processual do processo nº 35372.000936/2005-18, verifiquei que há decisão deste CARF, consubstanciada na seguinte ementa:

PROCEDIMENTO PARA REVISÃO DOS CANCELAMENTOS DE ISENÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ÓRGÃO FAZENDÁRIO DO DECRETO N 7.237 DE 2010. RETORNO DOS AUTOS AO CARF SEM CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.454 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15868.002096/2009-64

Conforme expressamente previsto no art. 32 da Lei n 12.101 de 2009, deveria a Receita Federal relatar os fatos que demonstram o não atendimento dos requisitos para gozo da isenção. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, deveria ser conferida vistas à recorrente do novo relatório fiscal. Após manifestação da autuada, o órgão de primeira instância deveria emitir nova decisão reconhecendo o direito ou mantendo o cancelamento da isenção. Dessa decisão abrir-se-ia prazo para interpor recurso, se fosse o caso, e somente com a interposição deste é que os autos retornariam ao CARF.

Para que não reste dúvida do procedimento a ser adotado pelo órgão fazendário, voto pela anulação da decisão de primeira instância a fim de que nova decisão seja proferida considerando o procedimento previsto na Lei n 12.101 de 2009 e no Decreto n 7.237 de 2010.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Aguardando Nova Decisão

Referida decisão foi proferida em 17/05/2012, mas não localizei a nova decisão da primeira instância, nem mesmo os autos, uma vez que consultando esse processo no sistema e-processo aparece somente o acórdão cuja ementa foi transcrita acima.

Desse modo, entendo que o resultado do processo nº 35372.000936/2005-18 é prejudicial ao julgamento do presente processo, razão pela qual deverão ser adotadas as medidas necessárias para que os autos do referido processos sejam devidamente instruídos e apensados ao presente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento do processo em diligência para que a unidade preparadora instrua os autos do processo nº 35372.000936/2005-18 e apense ao presente processo administrativo fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra